

À Comissão do Trabalho e Segurança Social

Assunto: Discriminação que ocorre em Portugal para com engenheiros civis portugueses relativamente aos seus pares europeus no exercício da actividade profissional de arquitectura de acordo com o previsto no Direito Comunitário - Directiva 2005/36/CE ⁽¹⁾ do Parlamento e do Conselho de 7 de setembro.

Ex.mos Senhores Deputados

1 - Na qualidade de engenheiros civis titulares do título de formação enumerado no ponto 6 do Anexo VI da Directiva nº 2005/36/CE e no anexo III da Lei nº 9/2009, Instituto Superior Técnico, vimos informar os Senhores Deputados do tratamento discriminatório a que estamos sujeitos no nosso próprio país, não podendo exercer em território nacional actividades profissionais no domínio da arquitectura, as quais estamos autorizado a exercer, por força dessa mesma Directiva, no demais espaço da União Europeia, porquanto indivíduos com uma formação em engenharia civil obtida em outro Estado membro que não Portugal e cujo título venha enumerado no mesmo anexo VI estarão autorizados a exercer em Portugal, por força do artigo 49.º da Directiva 2005/36/CE, actividades no domínio da arquitectura.

2- Na verdade, é contrária ao princípio constitucional da igualdade uma solução de direito interno que autorize os engenheiros civis com títulos de formação obtidos em outros Estados membros que não em Portugal, que lhes permitem o acesso às actividades no domínio da arquitectura, constando expressamente nos referidos anexos, sem autorizar igualmente os engenheiros civis licenciados por uma das instituições de ensino portuguesas mencionadas nos mesmos anexos a exercerem actividades no domínio da arquitectura em território nacional.

3 - Antes da Lei nº 31/2009 de 3 de Junho, desde os finais do século XIX, os engenheiros civis sempre gozaram do direito de elaborar e subscrever projectos de arquitectura.

4 - Os dirigentes da Ordem do Arquitectos criaram o mito urbano de que o Decreto n.º 73/73 de 28 de Fevereiro (do qual se junto cópia em anexo), tinha um carácter provisório, trata-se de um mito suportado no Artigo 6.º designado de “Disposição transitória”, que apenas se aplicava a indivíduos não diplomados e em concelhos interessados, não correspondendo à verdade que o decreto tivesse um carácter transitório.

5 - Na audição na CEOP em 26/09/2014, a propósito da Proposta PPL227/XII, a Ordem dos Arquitectos, OA, na voz dos seus representantes, disse:

- O Presidente da OA, Arq. Santa Rita, referindo-se à questão colocada pela OE quanto à possibilidade de engenheiros civis virem a realizar projectos de arquitectura, e passo a transcrever da gravação áudio da AR, (7' 06" – 7' 32") "... aquilo que era referido para suportar essa intenção de alguma forma também está consagrado porque se refere a um conjunto de profissionais que de alguma forma desde que preenchido um conjunto de quesitos(?) obviamente eles podem candidatar-se ou podem apresentar-se para membros da OA. Portanto aquilo que no fundo era referido já está na própria lei assim previsto ..."; e

- O Vogal da OA, Arq. José Barra , (11' 46" – 13' 04") referindo-se à disposição transitória (Art.º 25º da Lei 31/2009) e aos técnicos abrangidos "... estou-me a referir aos ATAE, aos engenheiros técnicos e aos engenheiros que não se enquadrassem num regime que está previsto na Directiva Europeia em que englobam quatro cursos de engenharia específicos aos quais é atribuída a possibilidade de elaborarem projectos de arquitectura...mas não estou a falar desses, estou a falar dos engenheiros técnicos, dos ATAE e dos engenheiros em geral ...";

6 - Realizámos pedido de informação por mensagem electrónica (da qual, a título de exemplo se junto cópia em anexo) dirigida à Ordem dos Arquitectos, sobre se reuníamos condições para a emissão de declaração e ou inscrição na Ordem dos Arquitectos, afim de obter o direito de realizar projectos de arquitectura ao abrigo da Lei n.º 9/2009, nomeadamente no capítulo Direitos Adquiridos dos arquitectos, n.º 1, art.º 46 (Lei n.º 9/2009).

7 - Obteve-se resposta (da qual, a título de exemplo se junto cópia em anexo), curiosamente depois de aprovada a Lei n.º 40/2015 a 1 de Junho, em que a Ordem dos Arquitectos transmitia o seguinte:

- "Constitui entendimento da Ordem dos Arquitectos que os engenheiros civis titulares dos títulos de formação enumerados no ponto 6 do Anexo VI da Directiva nº 2005/36/CE e no anexo III da Lei 9/2009, emitidos em Portugal, não reúnem as condições para poderem ser inscritos como membros efectivos da Ordem dos Arquitectos, de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, nestas incluindo-se as normas constantes da Directiva nº 2005/36/CE, de 07.09, e da Lei nº 9/2009, de 04/03."

8 - A Ordem dos Arquitectos, publicou a 22 de Junho de 2015, no seu portal e enviou a todas as Câmaras Municipais, a sua posição a respeito da emissão de declarações de subscrição de projectos de arquitectura pela Ordem dos Engenheiros (da qual junto cópia em anexo):

- Tendo tomado conhecimento de que a Ordem dos Engenheiros pretende vir a emitir declarações relativas à elaboração e subscrição de projectos de arquitectura por parte de certos Engenheiros Civis, por considerar "que o artigo 49.º n.º 1, da Directiva 2005/36/CE, de 7 de Setembro de 2005, segundo o ponto 6 do seu anexo VI, confere

aos Engenheiros Civis formados pelas instituições de ensino superior aí referidas, desde que tenham iniciado o respectivo curso até ao ano lectivo de 1987/1988, o direito adquirido a elaborar e subscrever projectos de arquitectura”;

- Vem a Ordem dos Arquitectos denunciar a ilegalidade da emissão de tais declarações, quer do ponto de vista da legislação comunitária, quer da legislação nacional, e advertir para a responsabilidade, civil e criminal, em que poderão incorrer a Ordem dos Engenheiros, os Engenheiros Civis que apresentem as referidas declarações, as entidades que as possam vir a aceitar e as entidades que possam vir a contratar projectos de arquitectura a técnicos não habilitados legalmente para a sua elaboração e subscrição.

9 - Os actuais dirigentes da Ordem dos Arquitectos, são pessoas com duas palavras, uma nas audições perante os Deputados da Assembleia da República, outra perante o pedido de informação sobre se os engenheiros civis reúnem condições para a emissão de declaração e ou inscrição na Ordem dos Arquitectos, afim de obter o direito de realizar projectos de arquitectura ao abrigo da Lei n.º 9/2009, nomeadamente no capítulo Direitos Adquiridos dos arquitectos, n.º 1, art.º 46 (Lei n.º 9/2009), ameaçando os clientes dos engenheiros civis e as Câmara Municipais que lhes licenciam os projectos de arquitectura, provocando-lhes graves danos patrimoniais e morais.

Com os melhores cumprimentos dos peticionários presentes nesta audição

Arménio Manuel da Silva Oliveira